



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 23290.002028/2020-11

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2021

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 09.392.052/0001-25, contra decisão da pregoeira que desclassificou sua proposta no Pregão 12/2021.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 10024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 09.392.052/0001-25, alega que:

“... É fato que no dia 21/06/2021 a pregoeira avisou a todos os partícipes que iria suspender a sessão para análise das propostas. Vide o inteiro teor da comunicação registrada em sessão:

Senhores licitantes, iremos suspender a sessão para análise das propostas. Devido ao fato desta pregoeira entrarem férias dia 25/06, retornaremos com a sessão no dia 08/07/2021, às 09:00h.

Ocorre que no dia e hora marcados para o retorno dos trabalhos a Pregoeira não se fez presente. Não é legal retomada da sessão sem uma nova comunicação, indicando a nova data e horário para o prosseguimento da sessão pública. O impedimento de reabrir a sessão no dia 08/07/2021, impõe a Administração o dever de comunicar aos participantes da nova data para que os trabalhos possam ser retomados. É o que determina o edital no texto já

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

reproduzido acima, o qual reflete o comando normativo estatuído no artigo 35 do Decreto Federal nº10.024/2019.

... É muito simplista a leitura de que o particular deve ficar 100% disponível para atender a Administração e que aplicação do regramento contido no subitem 5.5 do edital seja imperativo, independentemente das circunstâncias. Ademais, não por outro motivo o Decreto, devidamente reproduzido no edital, impõe à Administração transparência em seus atos.

Faltou transparência, o que pode ser comprovado pelo fato de que outros dois proponentes também tiveram suas propostas recusadas por não estarem presentes em sessão em decorrência das falhas perpetradas na condução do presente certame.

...Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V.Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a correção dos atos perpetrados, de modo que o certame seja anulado e procedida a sua repetição escoimada das causas que ensejaram as máculas no processamento do presente certame, sob pena de consolidação dos vícios que certamente sujeitarão os responsáveis pelos atos às ações dos órgãos de controle, além de prejuízos à própria Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe. Em cumprimento à legislação de regência requeremos que após instruídos os autos subam à autoridade competente para conhecimento e deliberação superior.”

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 07.432.517/0001-07, alega que:

“... Irresignada com a decisão, a Recorrente citada no preâmbulo, interpôs recurso administrativo sustentando que não é obrigada a acompanhar o certame em sua totalidade,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

requerendo que o órgão, mesmo sem previsão em edital, avisasse por meios extraeditais de forma exclusiva quando qualquer pergunta fosse dirigida a si. Vemos claramente que a intenção da Recorrente é causar o máximo de incômodo possível a este órgão, intentando inclusive anular o pregão ao qual participou de forma desidiosa. A sessão de pregão foi devidamente retomada em 08/07 e não foi mais suspensa.

Senhores licitantes, iremos suspender a sessão para análise das propostas. Devido ao fato desta pregoeira entrarem férias dia 25/06, retornaremos com a sessão no dia 08/07/2021, às 09:00h.

Após esta data, todas as licitantes deveriam estar atentas as mensagens da comissão de licitação, o que não fez a Recorrente, em clara infração ao item 5.5 do edital.

...O que podemos aferir de tudo exposto na peça recursal da ora Recorrente é a intenção meramente protelatória de atrasar um processo que segue seu curso normal, o qual respeita todas as normas e determinações legais. Ressaltando que recursos meramente protelatórios podem até mesmo ser objetos de sanção administrativa, conforme previsão legal.

Pelo exposto, requer esta Recorrida o NÃO CONHECIMENTO do recurso apresentado pela empresa PRINTPAGELOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, por falta de amparo legal, e em caso de conhecimento requer o NÃO PROVIMENTO por não apresentar fatos já convalidados por esta comissão através da análise técnica e documental apresentada e acostada nos autos."

V. DA ANÁLISE

A recorrente alega que a pregoeira abandonou a sessão no dia 08/07/2021 e não comunicou uma nova data para retorno. Porém, no dia 08/07/2021 foi cadastrado um aviso no sistema

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

informando a nova data de retorno do certame, que seria dia 12/07/2021 às 09:00h, o qual consta no Comprasnet e transcrevo abaixo:

“Srs. licitantes, informo que devido ao feriado no dia de hoje no estado de Sergipe o pregão será retomado na segunda-feira (12/07/2021) às 09:00h. Infelizmente só foi possível incluir o aviso agora devido à problemas com a minha internet.”

Consta no Manual do Pregoeiro do Comprasnet, item 8, disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manual-pregao/manual-pregao-eletronico-pregoeiro-parte-i-01062015.pdf> a utilidade da função “Aviso”, conforme transcrito abaixo:

“Aviso: poderá ser incluído informações sobre o pregão para os fornecedores durante a execução do pregão.”

Foi necessária esta mudança devido ao fato do dia 08/07/2021 ser feriado estadual, portanto não haveria expediente.

Ademais, no dia 12/07/2021, ao perceber a falta de comunicação da recorrente no chat, a pregoeira entrou em contato por telefone e foi informada que a recorrente se encontrava sem conexão de internet devido à um problema técnico. Neste dia pela manhã não houve qualquer problema com os outros licitantes, todos estavam logados no sistema exceto a recorrente.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida.

Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, o pleito do recorrente **NÃO PROCEDE**, razão pela qual decido pela não alteração do resultado.

Aracaju, 04 de agosto de 2021.

Lorena de Souza Silva Medeiros

SIAPE: 2153830

Pregoeira Oficial Reitoria/IFS